



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01871/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SERTÃOZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE
MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS
MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE
AFASTAR IRREGULARIDADE E, DESTA FEITA,
JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS
PRESENTES CONTAS, MANTENDO-SE INTACTOS OS
DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 432/2009 -
ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL – TC 325 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de maio de 2009**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, do gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 432/2009** (fls. 262/265), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Senhor **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, referente ao exercício financeiro de 2006;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias** para que sejam tomadas as necessárias providências de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 90), sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor José Severino dos Santos**, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente aquelas concernentes à adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação aplicável à matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01871/07

Pág. 2/3

6. **ORDENAR a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Prefeito, ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.**

Inconformado com a decisão, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho-PB, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, apresentou Recurso de Reconsideração (fls. 267/319), que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **provimento parcial**, a fim de afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, §3º da Portaria MPS 4.992/99, permanecendo apenas a irregularidade referente à situação irregular com relação a alguns critérios avaliados pelo MPS.

Na Sessão Plenária de **07 de junho de 2010**, esta Corte de Contas decidiu, através do **Acórdão APL TC 528/2010** (fls. 329/331), por (*in verbis*):

1. **CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, §3º da Portaria MPS 4.992/99, bem como a aplicação da multa, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2006, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 432/2009.**

Visando verificar o cumprimento dos supracitados Arestos, a Corregedoria analisou a PCA de 2010 (**Processo TC nº 03570/11**), tendo constatado que as irregularidades apontadas nestes autos não foram repetidas naquele exercício e que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi concedido pelo Ministério da Previdência Social – MPS no período de 12/10/2006 até 09/04/13. Finalmente concluiu que os **Acórdãos APL TC 432/2009** e **APL TC 528/2010** foram cumpridos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Corregedoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento integral do item “4” do **Acórdão APL TC 432/2009**, relativo à regularização do Instituto de Previdência em epígrafe junto ao Ministério da Previdência Social, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01871/07

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01871/07 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento integral do item “4” do Acórdão APL TC 432/2009, relativo à regularização do Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho/PB, junto ao Ministério da Previdência Social, determinando-se, em seguida, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbora Marinho **Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb